



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESAU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-012 SESAU/PMA

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada em BELÉM-PA, RUA DOS PARIQUIS, nº 3909, Bairro: Guamá – CEP: 66.063-435, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.351.445/0001-30, neste ato, representada por seu Representante Legal Sr. EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE, Diretor Comercial, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular da empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 012/2022, visto que dois equipamentos que foram oferecidos no GRUPO 01 não atende ao exigido no Termo de Referência, assim como a empresa não apresentou sua habilitação, conforme exigências do Edital, onde discorreremos abaixo:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: "Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de instalação e locação de equipamento de Raio X, incluindo fornecimento de materiais e insumos, manutenção técnica preventiva e corretiva de Radiologia que atenderá os usuários do Sistema Municipal de Saúde Pública na UPA Mariguela, UPA Dr. Donato Sanova (UPA distrito), UPA Helder Camará (UPA Cidade nova), UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), Policlínica C. Nova VIII, Policlínica Águas Lindas, Urgência do Paar e Urgência Jaderlandia da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, de conforme os prazos, especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência".

O pregoeiro declarou a licitante A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI vencedor do GRUPO 01 do certame, mesmo a empresa apresentando equipamentos em desacordo com o exigido no Termo de Referência do Edital, e mesmo não tendo apresentado todos os documentos de habilitação, conforme exigidos no Edital.

3 - INTENÇÃO DE RECURSO

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA manifestou-se pela intenção de recurso alegando:

"Recorremos contra a habilitação da A IMAGEM, que ofereceu equipamento que não atende ao descritivo nos itens 01 (Tubo de Raio-x divergente) e item 03 onde o VITA FLEX 60 não atende a capacidade de processamento de 60 cassetes/hora, não atendeu ao item 9.11.2 e 9.11.3 do edital, apresentou atestado incompatível com o objeto da licitação e sem quantitativo mínimo de 50% conforme item 9.11.1.3, devendo ser inabilitada conforme item 9.17 do edital."

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos pontos em que a empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI não atendeu as exigências do edital quanto ao descritivo dos itens 01 e 03 da sua proposta, quanto em seus documentos de habilitação, conforme apresentado abaixo:

4.1 - ITEM 01 - APARELHO DE RAIOS 500 mA

TEMPO DE EXPOSIÇÃO

- EXIGIDO NO DESCRITIVO: Faixa de tempo de exposição de 0,001 (um milésimo) à 10 (dez) segundos
- CONFIGURAÇÃO DO RAIOS-X LOTUS HF630M: Faixa de Tempo de Exposição (2ms) 0,002 a 6,30 s

TUBO DE RAIOS-X

- EXIGIDO NO DESCRITIVO: Tubo de Raios-X de Anodo giratório imerso em óleo isolante
- CONFIGURAÇÃO DO RAIOS-X LOTUS HF630M: Opções de tubo: Canon (Toshiba) e IAE

4.2 - ITEM 03 - DIGITALIZADOR DE IMAGENS TIPO CR.

- EXIGIDO NO DESCRITIVO DO TERMO DE REFERÊNCIA: "Capacidade de processamento de 60 cassetes/hora no tamanho 35x43 cm."
- CONFIGURAÇÃO DO CR VITA FLEX, conforme retirada do próprio site do fabricante e catálogo disponível do equipamento: "Desempenho múltiplo (30/45 PPH), ou seja, Capacidade de processamento de 45 cassetes/hora no tamanho 35x43 cm"

Justamente pelo motivo dessa diferença de 25% na capacidade de processamento, é que a empresa A IMAGEM conseguiu oferecer um valor 14% a menor no item 03, que é quem possui o maior peso no GRUPO, e foi o que fez com que a empresa ficasse na frente, de forma irregular, visto que ofereceu equipamento inferior, que não atende ao edital.

4.3 - NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM QUANTIDADE DE 50% SOBRE O TOTAL DE CADA ITEM, NÃO ATENDENDO AO ITEM 9.11.1.3

9.11.1.3 O Atestado de Capacidade Técnica tem por objetivo avaliar a experiência do LICITANTE na execução de contratação pertinente e compatível com o objeto da licitação, tanto em características quanto em quantidades. O quantitativo solicitado de 50% sobre o total de cada item demonstra razoabilidade e preserva critérios mínimos de avaliação, para que seja efetuada a contratação de uma empresa que tenha reais condições de executar o objeto em referência.

4.4 - NÃO APRESENTOU O EXIGIDO NOS ITENS 9.11.2 e 9.11.3

9.11.2 Apresentar as seguintes Exigências para os itens 1, 2 e 4 (ANEXO I-A): Registro do produto; BPF, importação e ou armazenamento, ambos expedidos pela ANVISA/MS, em plena validade, AFE e licença sanitária do fabricante.

9.11.3 Apresentar as seguintes Exigências para os itens 3 e 5 (ANEXO I-A): Registro do produto valido na ANVISA, quando couber.

4.5 - QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM 22/02/2022 PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARÁ, NÃO IDENTIFICAMOS NENHUM PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO A EMPRESA A IMAGEM, EM NENHUM ANO, E QUE CONFIGURA QUE O SERVIÇO NÃO FOI EXECUTADO, SENDO A CONSULTA LIVRE ATRAVÉS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

4.6 - QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM 23/02/2022 PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS, NÃO IDENTIFICAMOS NENHUM PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO A EMPRESA A IMAGEM, REFERENTE A SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X, E SIM DE VENDA DE FILME RADIOLOGICO, EMPENHADO ATRAVÉS DA NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, O QUE CONFIGURA QUE O SERVIÇO NÃO FOI EXECUTADO, SENDO A CONSULTA LIVRE ATRAVÉS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Infelizmente a análise técnica não foi feita com os devidos critérios, onde não seria declarada vencedora uma empresa que não atende as exigências do Edital e seu Termo de Referência, o que culminaria na INABILITAÇÃO sumária da empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI no GRUPO 01, conforme item 9.17. do Edital:

9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital e no Termo de Referência.

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o órgão deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, e que é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essa empresa irregular, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

5 - EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI no GRUPO 01, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

1 - DESCLASSIFICAR a empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI no GRUPO 01 do Processo, por questões de direito e justiça, por não ter apresentado equipamentos que atenda as exigências do Termo de Referência.

2 - INABILITAR a empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI no GRUPO 01 do Processo, por questões de direito e justiça, por não ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no Edital.

E que diante da negação e omissão do Sr. Pregoeiro sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, que a AUTORIDADE SUPERIOR tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de DEFERIR as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 26 de abril de 2022.

EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE
DIRETOR COMERCIAL

Fechar



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ananindeua, 26 de abril de 2022.
À Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA
Ref. Pregão Eletrônico nº 9/2022-012-SESAU/PMA

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação do Município de Ananindeua/PA

Processo Administrativo nº 5257/2021-SESAU/PMA

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de instalação e locação de equipamento de Raio X, incluindo fornecimento de materiais e insumos, manutenção técnica preventiva e corretiva de Radiologia que atenderá os usuários do Sistema Municipal de Saúde Pública na UPA Mariguela, UPA Dr. Donato Sanova (UPA Distrito), UPA Helder Camará (UPA Cidade Nova), UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), Policlínica Cidade Nova VIII, Policlínica Águas Lindas, Urgência do Paar e Urgência Jaderlândia da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (Anexo I-A).

RECURSO ADMINISTRATIVO

AMAZON MEDICAL CARE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.187.032/0001-20, com sede EIRELI estabelecida no Conj Satélite, Travessa WE 12 nº 1000 Sala 01, Bairro do Coqueiro, Cidade de Belém-PA, inscrita no CNPJ 29.187.032/0001-20 vem por meio da sua representante legal Sra Regia Maria de Almeida Santos, carteira de identidade nº: 2044644 cpf.: 315.948.404-15 - brasileira, divorciada, sócia-proprietária, com fulcro no art. 5ºm LXIX da Constituição Federal Lei 1.553/51, vem perante Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de decisão que determinou a INABILITAÇÃO da empresa recorrente, no Pregão Eletrônico nº 9/2022-012-SESAU/PMA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos, requerendo, desde já, o processamento do presente recurso e, por conseguinte, sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A ora recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 9/2022-012-SESAU/PMA, promovido pela Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, o qual tem como objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de instalação e locação de equipamento de Raio X, incluindo fornecimento de materiais e insumos, manutenção técnica preventiva e corretiva de Radiologia que atenderá os usuários do Sistema Municipal de Saúde Pública na UPA Mariguela, UPA Dr. Donato Sanova (UPA Distrito), UPA Helder Camará (UPA Cidade Nova), UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), Policlínica Cidade Nova VIII, Policlínica Águas Lindas, Urgência do Paar e Urgência Jaderlândia da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (Anexo I-A).

Nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a empresa recorrente sagrou-se vencedora do lote 01 (um), na fase de lances, com o valor total de R\$1.481.399,40 (um milhão, quatrocentos e trinta e trezentos e noventa e nove mil e quarenta centavos).

Ocorre que, a empresa foi INABILITADA, em decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA, sob as alegações de que:

- Após consulta aos manuais de cadastro da ANVISA das marcas e modelos dos equipamentos cotados, verificou-se a incompatibilidade com o que foi solicitado em Edital, referentes aos itens 2 e 4 da planilha de itens;
- Ausência de envio de Certidão Negativa emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, item 9.10.5 do Edital.

Entretanto, data vênua o entendimento do Pregoeiro, tal pretensão não merece, nem de longe, prosperar.

Ademais, ainda fora declarada vencedora a empresa A IMAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ato que, do mesmo modo, não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE. EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS COM OS REQUISITOS MÍNIMOS PRETENDIDOS PELO ÓRGÃO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO ITEM 9.10.5. MORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM/PA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO.

À priori, destaca-se a patente ilegalidade em ato que inabilitou a empresa ora recorrente do certame licitatório ao qual se sagrou vencedora na fase de lances, no item 01, senão, vejamos:

Preliminarmente, no que se refere à alegação de suposta ausência de compatibilidade dos equipamentos suscitada pelo Pregoeiro, salienta que os equipamentos ofertados atendem a integralidade aos requisitos mínimos do Termo de Referência, sendo compatíveis com o objeto e descrições estabelecidas nos manuais da ANVISA.

Nesse sentido, vale destacar que a empresa já enviou ao fabricante todas as especificações com o fito de realizar o comparativo. De todo modo, desde já, ratifica a completa compatibilidade dos mesmos para com os requisitos pretendidos pelo órgão licitante.

No que tange à alegação de ausência de envio da Certidão Negativa referente ao item 9.10.5, elucida que a recorrente já havia solicitado a emissão junto ao TCM/PA, conforme comprovante de protocolo em anexo. Contudo, até a data da realização do pregão, por razões alheias a sua vontade, a Corte de Contas ainda não havia expedido a certidão, o que foi acontecer apenas no dia 20/04/2022, conforme documento colacionado na ocasião do presente protocolo recursal.

Por obviedade, não há que se falar em inabilitação ou em inércia da empresa recorrente, ante a patente demonstração de que cumpriu estritamente com os requisitos do edital e que a mora na obtenção de certidão

atualizada junto ao órgão de controle externo se deu por razões alheias a vontade da recorrente. Destaca ainda que a empresa recorrente já havia colacionado aos documentos o nº de protocolo realizado junto ao TCM/PA, demonstrando boa-fé e atuação diligente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE A EMPRESA IMAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI SER DECLARADA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO SUBITEM 6.4, PARA O ITEM 3 DIGITALIZADOR DE IMAGENS TIPO CR. NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL OU NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM DO FABRICANTE CARESTREAM. DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EMPRESA COM SEDE EM RECIFE/PE.

Ultrapassada a discussão acerca da patente necessidade de habilitação da empresa ora recorrente, passa a expor os motivos que impossibilitam que a empresa A IMAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI de ser declarada vencedora do item pretendido.

De plano, insurge destacar o flagrante descumprimento da empresa supracitada para com o subitem 6.4, para o item 3 – Digitalizar de Imagens Tipo CR. Isso porque, a empresa declarada erroneamente como vencedora não apresentou declaração de assistência técnica local ou na região metropolitana de Belém do Fabricante CARESTREAM, tendo apresentado declaração da empresa CORDOVA (em anexo), que possui sede em Recife/PE.

Em verdade, o que a assistência técnica em comento alega possuir é um técnico que reside em Belém/PA, contudo, em momento algum a empresa supracitada comprovou a residência do profissional supostamente habilitado para tal ou, ao menos, um contrato de prestação de serviços celebrado com o mesmo.

Com efeito, é cristalina a necessidade de inabilitação da empresa do certame.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) Que seja recebido o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e adequado à espécie;
- b) No mérito, que seja julgado PROCEDENTE, para reformar a decisão que inabilitou a empresa recorrente, determinando:
 - b.1) a habilitação da empresa recorrente, ante a patente demonstração de que cumpriu estritamente com todos os termos previstos no instrumento convocatório;
 - b.2) a inabilitação da empresa A IMAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, considerando que a mesma deixou de cumprir com item previsto no Edital, tendo apresentado declaração de assistência técnica de fabricante em desconformidade com os requisitos apresentados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ananindeua, 26 de abril de 2022.

AMAZON MEDICAL CARE EIRELI CNPJ: 29.187.032/0001-20

Regia Maria de A. Santos CPF: 315.948.404-15

Sócia- Proprietaria

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PMA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-012 SESAU/PMA

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de instalação e locação de equipamento de Raio X, incluindo fornecimento de materiais e insumos, manutenção técnica preventiva e corretiva de Radiologia que atenderá os usuários do Sistema Municipal de Saúde Pública na UPA Mariguela, UPA Dr. Donato Sanova (UPA distrito), UPA Helder Camará (UPA Cidade nova), UPA Dr. Daniel Berg (UPA Icuí), Policlínica C. Nova VIII, Policlínica Águas Lindas, Urgência do Paar e Urgência Jaderlandia da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (Anexo I-A)

A Empresa ARAÚJO NUNES & SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI- ME - M & A REPRESENTAÇÕES, inscrita no CNPJ nº 13.122.132/0001-38, inscrição estadual nº 15.326.251-6, localizada na Av. Júlio Cesar, nº 3246, Letra B, Conjunto Bela Vista, Bairro Val-de-cães, no Município de Belém, Estado do Pará, CEP nº 66.617-420, por intermédio de sua proprietária Sra. ADRIANA MIRANDA DA SILVA, portadora da CNH nº 05523052227 DETRAN/P e CPF nº 907.396.392-34, Vem tempestivamente apresentar RAZÕES RECURSAIS, contra a decisão do D. Pregoeiro que Habilitou a Empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI CNPJ: 07.377.150/0001-68, conforme disposição contida na Lei nº: 10.520/02, e pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

PRELIMINARMENTE

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente insurreição frente a interposição de recurso administrativo, apresentado pelo licitante concorrente, mostra-se tempestiva, pois de acordo com os preceitos do art. 4º, "XVIII" da Lei 10.520/02, conforme transcrição abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; [...] (Grifos acrescidos)

Embora a menção de "03 dias" para apresentação do RECURSO ADMINISTRATIVO, ressaltando que os atos administrativos são contados em dias úteis, em estrita atenção e respeitando a legalidade do art. 110 da Lei 8.666/93. Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, registra-se que essas disposições são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão.

Assim, tendo em vista que o prazo legal para apresentação de recursos das decisões é de 3 (TRÊS) dias úteis contados da data deliberada na audiência de abertura da proposta, iniciando o prazo de apresentação das RAZÕES RECURSAIS em 20/04/2022, passando a exaurir-se em 26/04/2022.

Portanto, tona-se tempestiva.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente tomou conhecimento do edital nº 9/2022-012 SESAU/PMA e tendo interesse de participar, cidiu de estudar e conhecer todas as disposições previstas naquele instrumento, registrou proposta e adentrou na sessão aberta no dia 18/04/2022 às 09:00.

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pela EMPRESA A IMAGEM, verificou-se que a mesma não cuidou de atentar-se para as exigências do edital, DESCUMPRINDO A MESMA, e a desatenção a essas exigências, causa assim um desequilíbrio na isonomia da disputa, razão pela qual foi registrada e aceita a intenção de apresentação deste recurso, tempestivo e adequado, cuja fundamentação jurídica passa a ser exposta.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM VISTAS A CUMPRIR O PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

É inquestionável, rever os motivos que ensejaram ao pedido de INABILITAÇÃO da empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI, POIS ESTES DEVEM PROSPERAR. E serão devidamente demonstrados nas linhas seguintes.

Inicialmente é importante frisar que o Edital é um ato administrativo com força de Lei que visa não só garantir uma disputa igualitária, mas principalmente atingir a sua finalidade que nada mais é do que alcançar concretamente o interesse público, no caso a contratação do objeto do certame.

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato."

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública.

Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.

Deste modo, partindo desta premissa, esperando lisura ao referido certame, passamos para uma análise direta quantos aos questionamentos apresentados, motivos que esta RECORRENTE pede a INABILITAÇÃO DA EMPRESA A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI .

B) DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será Processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[Grifos e destaques acrescidos]

No tocante ao documento norteador do presente certame, traz em seu bojo as seguintes especificações:

9.8 Habilitação jurídica:

9.8.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.8.2 Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldomicroempreendedor.gov.br;

9.8.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.8.4 Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

9.8.5 No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

9.8.6 No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

9.8.7 No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

9.8.8 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

[Grifos e destaques acrescidos]

Posto isto, faz-se mister destacar, que a documentação elencada no item 9.8 sub-item 9.8.3 são necessárias e indispensáveis, pois trata-se da Habilitação jurídica da empresa e tais exigências são reforçadas no item 9.8.8 conforme acima descrito.

No mais, quanto a qualificação técnica exigida, imperioso apresentar as exigências contidas no referido edital, o que serve como "basilar para as regras desse jogo", a saber:

9.11 Qualificação Técnica

9.11.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou filial(ais) da licitante.

9.11.1.1 Os atestados e/ou certidões deverão ser assinados por servidor ou funcionário competente que exerça a chefia, gerência, direção, supervisão ou coordenação do setor que usufruiu o objeto que atesta, com indicação do nome completo e cargo/função.

9.11.1.2 Caso haja necessidade, a Administração reserva-se ao direito de solicitar a apresentação de cópia da (s) Nota (s) Fiscal (is) correspondentes ao (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica.

9.11.1.3 O Atestado de Capacidade Técnica tem por objetivo avaliar a experiência do LICITANTE na execução de contratação pertinente e compatível com o objeto da licitação, tanto em características quanto em quantidades. O quantitativo solicitado de 50% sobre o total de cada item demonstra razoabilidade e preserva critérios mínimos de avaliação, para que seja efetuada a contratação de uma empresa que tenha reais condições de executar o objeto em referência.

9.11.1.4 Só serão admitidos Atestados de Capacidade Técnica que comprovem fornecimentos já executados, a fim de que seja demonstrada a experiência da Licitante.

[grifos e destaques acrescidos]



As exigências destacadas acima, foram DESCUMPRIDAS pela empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI, a documentação apresentada Não possui total atendimento as condições dispostas no instrumento convocatório e que pode, a todo o momento, ser devidamente consultado nos anexos enviados da empresa que NÃO CONSTA ATO CONSTITUITIVO OU AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS, E O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA PANDORA E OUTROS APRESENTADOS NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS.

OS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA A IMAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não se tratam de meros documentos Complementares, pois perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação.

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório item 9.17.

9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital e no Termo de Referência.
[Grifos e destaques acrescidos]

Sendo assim, por mais uma vez, demonstro a veracidade das alegações que pode, a todo o momento, ser devidamente consultada nos anexos das documentações de habilitação da EMPRESA A IMAGEM constantes no sistema que as alterações registrada e chanceladas no dia 15/03/2021 e 18/03/2021 na Jura Comercial do estado do Pará NÃO POSSUEM CONSOLIDAÇÃO, portanto, é necessário que a empresa apresente o documento de constituição e alterações posteriores ou a alteração consolidada mas NÃO APRESENTOU. Para que não reste dúvidas, comprovamos nossas alegações na certidão específica apresentada pela própria empresa, vale destacar que tal certidão não substitue o CONTRATO SOCIAL OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES DE CONSTITUIÇÃO, vejamos:

Ora, é de saltar os olhos a condição de que: EM SITUAÇÃO IRREGULAR, foi ACEITA E HABILITADA a empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI no referido processo, onde EXISTEM MOTIVOS SUFICIENTES para sua INABILITAÇÃO. Pois, as inconstancias encontradas em seus documentos de habilitação, ferem de forma insanável o Edital no seu sub-item 9.8.3 que trata da HABILITAÇÃO JURÍDICA.
Medida urgente, que deve ser revista e reformada.

No tocante ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA EMPRESA PANDORA e OUTROS APRESENTADOS, por mais uma vez, ressalta quanto a ausência de manejo cuidadoso na análise do referido documento, que, por sua vez, demonstra-se cabalmente que a empresa A IMAGEM não possui a qualificação técnica mínima exigida para execução dos serviços de cada item conforme edital vejamos:

Ora, seguindo as regras contidas no instrumento convocatório, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA deve avaliar:

9.11.1.3 O Atestado de Capacidade Técnica tem por objetivo avaliar a experiência do LICITANTE na execução de contratação pertinente e compatível com o objeto da licitação, tanto em características quanto em quantidades. O quantitativo solicitado de 50% sobre o total de cada item demonstra razoabilidade e preserva critérios mínimos de avaliação, para que seja efetuada a contratação de uma empresa que tenha reais condições de executar o objeto em referência.

Indo além, no item 9. DO ANEXO I- Do TERMO DE REFERÊNCIA, no que tange CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E FUTURAS CONTRATAÇÕES e seu sub-item 9.1, 9.2 e 9.3 traz a seguinte condição:

9.1 Poderão participar do processo licitatório as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado.

9.2. As comprovações das exigências de habilitação definidas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 e alterações deverão ser acrescidas das seguintes exigências:

9.3.declarar, por meio de documento assinado por seu representante legal, que tem conhecimento pleno e aceita todas as exigências contidas neste Termo de Referência.
[grifos acrescidos]

O documento elencado no item 9.3 do termo de referência não foi apresentado pela empresa A IMAGEM descumprindo mais uma vez as condições editalícias.

Apontadas as devidas alegações, e ao nos reportamos ao documento apresentado pela empresa A Imagem, de comprovação de sua Habilitação, consegue-se ver que o mesmo está em discrepância com as condições previamente estipuladas. Restando, por mais uma vez, a comprovação de que este d. pregoeiro foi induzido a um erro grave, porém sanável, em habilitar A Imagem.

Neste ínterim, nos socorremos aos dispositivos da lei 8.666/93 com a seguinte transcrição:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(grifos acrescidos)

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor, prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer 15 Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

"Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias. (Grifos e destaques acrescidos).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

E deste modo, por medida de mais extrema justiça, pugna-se a este D. Pregoeiro reveja sua decisão e INABILITE A EMPRESA A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI. Uma vez que, resta-se por devidamente comprovado que não cumpriu com todos os requisitos dispostos no Edital de Pregão Eletrônico 9/2022-012 SESA/PMA,

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

I. Seja recebida e conhecida a presente RAZÃO RECURSAL, tendo em vista que cabível e apresentada tempestivamente;

II. Espere-se, deste D. Pregoeiro e toda a comissão que tenham zelo e empenho, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios basilares da Administração Pública, entendendo que:

II.I- A EMPRESA A IMAGEM DESCUMPRIU OS ITENS 9.8 e sub item 9.8.3 QUE TRATA DA HABILITAÇÃO JURIDICA, O ITEM 9.11 DA QUALIFICAÇÃO TECNICA E SEUS SUB-ITENS e ITEM 9.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

III. O Dom Pregoeiro e Comissão, cumpram o que estabelece o item 9.17 do edital.

IV. Por fim, requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, declarando como INABILITADA A EMPRESA A IMAGEM, seguindo o processo para análise das próximas propostas.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, INABILITANDO A EMPRESA A IMAGEM, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, pedimos bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Belém -Pará, 26 de Abril de 2022.

CNPJ: 13.122.132/0001-38

ADRIANA MIRANDA DA SILVA CNH nº 05523052227 DETRAN/PA CPF nº 907.396.392-34 Representante Legal

Fechar





EM BRANCO